



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786127 - SP (2024/0420274-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : D. C. ANDRIANI LTDA
ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O artigo 118 do Código de Processo Penal estabelece que as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, impedindo a liberação do bem antes do trânsito em julgado da sentença final.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o veículo apreendido possuía vínculo direto com os fatos investigados, sendo utilizado para escoltar um automóvel furtado. A existência de indícios de seu envolvimento na prática delitiva justifica a manutenção da apreensão até o desfecho definitivo da ação penal, especialmente diante da necessidade de apuração integral das circunstâncias do crime e da eventual responsabilização dos envolvidos.

3. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e acolher a pretensão de que "não há nos autos principais nenhuma discussão sobre o veículo apreendido, sua procedência ou utilização em outras atividades ilícitas, que pudesse justificar a sua permanência sob a custódia do Estado", como requer a parte recorrente, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786127 - SP (2024/0420274-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : D. C. ANDRIANI LTDA
ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. ARTIGO 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O artigo 118 do Código de Processo Penal estabelece que as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, impedindo a liberação do bem antes do trânsito em julgado da sentença final.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o veículo apreendido possuía vínculo direto com os fatos investigados, sendo utilizado para escoltar um automóvel furtado. A existência de indícios de seu envolvimento na prática delitiva justifica a manutenção da apreensão até o desfecho definitivo da ação penal, especialmente diante da necessidade de apuração integral das circunstâncias do crime e da eventual responsabilização dos envolvidos.

3. Para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e acolher a pretensão de que "não há nos autos principais nenhuma discussão sobre o veículo apreendido, sua procedência ou utilização em outras atividades ilícitas, que pudesse justificar a sua permanência sob a custódia do Estado", como requer a parte recorrente, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agrado regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por D. C. ANDRIANI LTDA contra decisão monocrática proferida nos autos do agrado em recurso especial, que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial.

A empresa agravante foi condenada por participação no delito de receptação qualificada, previsto no artigo 180, §1º, do Código Penal. Segundo a sentença condenatória, o automóvel de propriedade da agravante teria sido empregado para

facilitar o transporte de veículo de origem ilícita, justificando, assim, a negativa de restituição do bem enquanto não houver o encerramento definitivo do processo.

O Tribunal estadual negou provimento à apelação criminal interposta pela ora agravante, sob o fundamento de que o bem apreendido deveria permanecer sob custódia do Estado, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, por ainda interessar ao deslinde da ação penal em curso. O acórdão recorrido destacou que o veículo em questão teria sido utilizado para escoltar outro automóvel furtado, circunstância que justificaria a manutenção da apreensão até o trânsito em julgado do feito.

Contra essa decisão, a defesa interpôs recurso especial, com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, alegando violação ao artigo 118 do Código de Processo Penal. Argumentou que não há nos autos principais qualquer discussão acerca do veículo apreendido, sua procedência ou eventual uso em atividades ilícitas, de modo que não se justificaria sua retenção pelo Estado.

Ao examinar a admissibilidade do recurso especial, o Presidente do TJSP entendeu que a controvérsia suscitada demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, circunstância vedada na via eleita, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, admitindo, assim, o prosseguimento do recurso.

Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial, reiterando a tese de que a questão debatida nos autos não exigiria o revolvimento de provas, mas apenas a correta interpretação da legislação aplicável. Embora conhecido o agravo, o recurso especial não foi conhecido pela decisão ora agravada, sob a fundamentação de que a instância ordinária, ao negar a restituição do bem, baseou-se em elementos probatórios que indicam o interesse do veículo para o desfecho da ação penal. Considerou-se, assim, que eventual modificação do julgado implicaria reanálise dos fatos, o que esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

Diante disso, o agravante interpôs o presente agravo regimental, sustentando que a decisão monocrática incorreu em contradição ao aplicar a Súmula 7/STJ ao caso. Alega que a questão discutida nos autos diz respeito exclusivamente à correta interpretação do artigo 118 do Código de Processo Penal, e não a uma reavaliação do conjunto probatório. Destaca, ainda, que a manutenção da apreensão do bem viola os princípios da legalidade e da razoabilidade, considerando que o processo já transitou em julgado para a acusação, sem que tenha sido decretada a perda do bem.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta ao agravo regimental, argumentando que a decisão agravada deve ser mantida. Sustenta que o agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, o que inviabilizaria o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 182/STJ. Além disso, reforça que a manutenção da apreensão do veículo decorre da necessidade de

elucidação dos fatos em juízo, havendo indícios de que o bem foi utilizado na prática do crime, o que justificaria a aplicação do artigo 118 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A controvérsia nos autos versa sobre a possibilidade de restituição de bem apreendido no curso da ação penal, especificamente um veículo pertencente à agravante, que, segundo os autos, teria sido utilizado para escoltar um automóvel furtado.

Conforme relatado, insurge-se a defesa contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 83/84):

*A coisa apreendida, no caso o automóvel, **não pode ser restituído enquanto interessar ao deslinde da causa e antes de transitar em julgado a decisão de mérito.** Nesta fase, eventual liberação do bem se mostra precipitada, pois o veículo foi apreendido quando estava sendo utilizado para fazer uma espécie de “escolta” para um veículo furtado.*

A alegação de propriedade do veículo não elide os fortes indícios informados nos autos de que foi usado para a prática do crime perpetrado. Somente com o desenrolar do processo é que se terá uma visão mais nítida sobre a ligação entre o suposto crime e o veículo.

Ademais, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, “antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo”.

A propósito, já decidiu esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

“TRÁFICO DE ENTORPECENTES (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06) Restituição de veículo usado na prática de crime e apreendido Indeferimento pelo Juízo a quo Recurso desprovido. (Apelação Criminal 0002394-79.2022.8.26.0625; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Taubaté - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 10/11/2022; Data de Registro: 11/11/2022)

Outrossim, eventuais direitos de terceiros de boa-fé não se prestam a determinar a restituição da coisa, já que os prejuízos por eles sofridos poderão ser pleiteados por meio de ação regressiva própria, a ser proposta contra o condenado.

Por fim, importante consignar, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que “A expropriação de bens em favor da União pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes tem previsão na própria Constituição da República (art. 243, parágrafo único) e decorre de sentença penal condenatória, conforme regulamentado, primeiramente e de forma geral, no art. 91, II, do Código Penal e, posteriormente, de forma específica, no art. 63 da Lei n. 11.343/2006. 5. Agravo regimental não provido”. (AgRg no AREsp n. 2.059.445/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 16/8/2022).

O Tribunal *a quo*, ao indeferir o pedido de restituição do bem apreendido, consignou que "A alegação de propriedade do veículo não elide os fortes indícios informados nos autos de que foi usado para a prática do crime perpetrado. Somente com o desenrolar do processo é que se terá uma visão mais nítida sobre a ligação entre o suposto crime e o veículo" (e-STJ fl. 83).

Como visto, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que o bem não pode ser restituído por interessar ao deslinde da causa.

Assim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias e acolher a pretensão de que "não há nos autos principais nenhuma discussão sobre o veículo apreendido, sua procedência ou utilização em outras atividades ilícitas, que pudesse justificar a sua permanência sob a custódia do Estado", como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 /STJ.

Dessume-se, portanto, das razões recursais, que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados.

Ante o exposto, **nego provimento** do agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0420274-7

AgRg no
AREsp 2.786.127 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006839220238260111 15005325220238260111 6839220238260111
683922023826011115005325220238260111

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D. C. ANDRIANI LTDA
ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D. C. ANDRIANI LTDA
ADVOGADO : ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS - SP207786
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.